



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.807 - SP (2008/0137968-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RICARDO DE BABO MENDES
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S)
LUCAS BRITTO MEJIAS
AGRAVADO : MARIA CHRISTINA RAVANELLI BRANDÃO
ADVOGADO : RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado no sentido da improcedência do pedido por insuficiência de provas. Precedentes: AgRg no REsp 1480356/PE, Rel. Min. **Marco Aurélio Belizze**, DJe de 14/08/2015; REsp 623.479/RJ, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07/11/2005, p. 265; REsp 1449894/RJ, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 02/09/2014; REsp 1331222/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 19/12/2014.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.807 - SP (2008/0137968-0)

AGRAVANTE : RICARDO DE BABO MENDES
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S)
LUCAS BRITTO MEJIAS
AGRAVADO : MARIA CHRISTINA RAVANELLI BRANDÃO
ADVOGADO : RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RICARDO DE BABO MENDES contra decisão monocrática deste signatário (fls. 588/593 e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Na origem, em resumo, a agravada **MARIA CHRISTINA RAVANELLI BRANDÃO** ajuizou, em face de **RICARDO BABO MENDES**, ação anulatória de ato jurídico. Alegou, em linhas gerais, que: i) na qualidade de sócia da empresa Embalagens Bavi Ltda. solicitou ao réu, em janeiro/95, empréstimo de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares americanos) que, convertidos à época da negociação (R\$ 0,83 o dólar), totalizaram R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais); ii) como garantia do empréstimo, a autora assinou escritura de compra e venda de bem imóvel; iii) o réu, por sua vez, prometeu vender à autora, por R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o mesmo bem imóvel, a serem pagos em 17.01.95; iv) como garantia suplementar, a autora assinou e entregou ao réu cheque no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); v) o mútuo foi liquidado considerando os juros de 1% (um por cento) ao mês, oportunidade em que, encerrados os pagamentos em março de 1996, o réu passou a lhe cobrar juros ilegais; vi) não houve, por parte dos contratantes, a intenção de alienar o imóvel, mas sim de garantir o empréstimo que, segundo noticiou, estaria quitado. Sendo assim, pediu a procedência do pedido inicial.

Devidamente citado, o ora recorrente apresentou, além de contestação, ação de reintegração de posse do bem imóvel. Com efeito, o *r. juízo a quo*, após antecipar o exame da lide, julgou **improcedente a ação anulatória**, bem como a **reintegração de posse**.

Inconformadas, ambas as partes apelaram da sentença, oportunidade em que o eg. Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de Maria Christina Ravanelli Brandão e deu provimento ao de Ricardo Babo Mendes a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de julgar procedente o pedido de reintegração de posse.

Com o trânsito em julgado do r. *decisum*, MARIA CHRISTINA RAVANELLI BRANDÃO ajuizou **ação rescisória**, amparada no art. **485, inciso IX, do CPC**. Apontou, em resumo, cerceamento do direito de defesa em razão do julgamento antecipado da controvérsia. No ponto, suscitou que, desde a inicial, pugnou pela produção de provas circunstância que se tornou inviabilizada em decorrência da antecipação do julgamento.

O eg. Tribunal de origem, por **maioria de votos**, julgou a ação rescisória procedente em parte a fim de anular o processo originário a partir do julgamento antecipado, com a designação de audiência de instrução e julgamento. (fls. 286/303, e-STJ)

Irresignado, Ricardo Babo Mendes, interpôs recurso especial (art. 105, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional). Alegou, nas razões do apelo nobre, violação dos artigos 128, 460, 267, **§3º, 269, IV, 295, 485, V, 282, VI, 331, §2º, 183, 245, 474, 495; 219, §4º c/c 220 e 263, 535, I e II, todos do CPC; 535, I e I; 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC; 1.695, 1.699 e 1.708 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial**. Sustentou, em síntese:

i) negativa de prestação jurisdicional;

ii) *"(...) a despeito do protesto específico de provas formulada na inicial da anulatória, em fase mais adiantada do processo, a agravada foi devidamente intimada para especificar provar, quedando-se inerte, o que, como já exposto, foi expressamente reconhecido pelo v. acórdão recorrido."* (fl. 489);

iii) *"(...) tendo sido julgada parcialmente procedente a rescisória apenas para 'anular o processo originário a partir do julgamento antecipado, com a designação de audiência de instrução e julgamento', resultado de julgamento mantido após o julgamento dos infringentes, era defeso ao E. Tribunal a quo determinar a restituição do imóvel, pois esta providência dependerá do desfecho da ação anulatória só poderia vir a ser julgada após a produção das provas postuladas pela agravada, cuja produção foi determinada pelo v. acórdão atacado."* (fl. 495)

iv) *"(...) em momento algum se acolheu o único pedido do formulado na inicial da rescisória, para que fosse julgada procedente a ação anulatória proposta pela aqui agravada; isto, inclusive, foi expressamente reconhecido pelo v. acórdão recorrido - que julgou os infringentes e manteve a sucumbência recíproca das partes."*

v) *"(...) Deste modo, neste contexto, ao menos por ora - até rejuízo do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito da anulatória - é equivocada a determinação de devolução do imóvel na medida em que todos os elementos existentes nesta rescisória, bem como no feito rescindente, assentam pela propriedade e posse do Recorrente Ricardo." (fls. 451/504)

Contrarrazões às fls. 525/539.

Às fls. 588/593, este signatário negou provimento ao apelo nobre.

Opostos embargos de declaração (fls. 596/601), foram rejeitados (fls. 608/609).

Inconformado, o ora insurgente apresenta **agravo regimental**. (fls. 630/646)
Aponta, em resumo, que: i) a controvérsia não se limita ao reconhecimento de cerceamento do direito de defesa; ii) de fato, não há cerceamento de defesa; iii) a via eleita pela agravada "qual seja a propositura de ação rescisória, é via imprópria para se rediscutir a justiça da decisão rescindenda e reapreciar matéria já decidida."

Requer, por fim, a reconsideração da decisão impugnada, ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 649/653.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.807 - SP (2008/0137968-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado no sentido da improcedência do pedido por insuficiência de provas. Precedentes: AgRg no REsp 1480356/PE, Rel. Min. **Marco Aurélio Belizze**, DJe de 14/08/2015; REsp 623.479/RJ, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07/11/2005, p. 265; REsp 1449894/RJ, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, Dje de 02/09/2014; REsp 1331222/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 19/12/2014.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Como asseverado no **decisum** recorrido, na espécie, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do cerceamento do direito de defesa da ora agravada à devida produção probatória. Como se vê do relatório, no presente caso, a agravada pediu a produção de provas na petição inicial, porém, não pôde confeccioná-las no curso do processo em razão do julgamento antecipado da lide pelo Juízo singular.

Dessa forma, consoante a jurisprudência pacífica desta eg. Corte Superior, configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide no sentido da improcedência do pedido por insuficiência de provas ensejando-se, por conseguinte, o retorno dos autos a origem para que sejam proferidas as provas requeridas nos autos. Confira-se, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PROVA INSUFICIENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, o recorrente pediu a produção de provas na petição inicial, porém, não pôde confeccioná-las no curso do processo em razão do julgamento antecipado da lide pelo Juízo singular. Esta oportunidade não lhe foi garantida por ocasião da inversão do julgamento em Segunda Instância.

2. A jurisprudência desta Casa orienta-se no sentido de que configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado no sentido da improcedência do pedido por insuficiência de provas. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 1480356/PE, Rel. Min. **Marco Aurélio Belizze**, DJe de 14/08/2015.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SEGURO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já assentou a Corte que está presente cerceamento de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, admite-se que não há prova do alegado pela parte ré.

2. Recurso especial conhecido e provido.

REsp 623.479/RJ, Relator o Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 07/11/2005, p. 265.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. Ação CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DOS NÚMEROS DE TELEFONES, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AOS CONSUMIDORES. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Considerando que as provas cuja produção foi indeferida eram necessárias aos autos (para se comprovar se recorrente presta o serviço de acordo com as normas da Anatel), bem como que as provas colhidas no procedimento administrativo, únicas constantes nos autos, não possuem valor absoluto (posto que obtidas sem a observância do contraditório), **é de se reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos a origem, para que sejam proferidas as provas requeridas nos autos.**

2. Recurso especial provido.

REsp 1449894/RJ, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 02/09/2014.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, DO CPC CARACTERIZADA. DECISÃO DESFAVORÁVEL A RÉU SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO COMPROVOU SUAS ALEGAÇÕES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA NA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Configura-se cerceamento de defesa quando há julgamento antecipado da lide e a ação é julgada improcedente, por falta de prova, justamente em desfavor da parte que requerera produção de provas, recusada pelo julgador.

2. No caso em liça, o recorrente, réu na ação de indenização proposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo recorrido, requereu produção de provas, sendo que seu pedido foi indeferido diretamente na sentença, com julgamento antecipado da lide, que lhe foi desfavorável, porque entendeu-se que o réu não lograra provar suas alegações. Evidente, pois, a violação ao art. 330, I, do CPC, em face do indevido julgamento antecipado da lide, que acarretou o cerceamento de defesa em desfavor do ora recorrente.

3. Reconhecida a violação ao art. 330, I, do CPC, devem ser anulados todos os atos decisórios proferidos após o requerimento de provas, determinando-se o retorno dos autos à d. instância a quo, para que aprecie o referido requerimento.

4. Recurso especial provido.

REsp 1331222/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 19/12/2014.

E ainda, na mesma linha: REsp 886030/AL, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJe de 12/03/2007; REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, DJe de 25/6/2001; AgRg nº 206.705/DF, Rel. Min. **Aldir Passarinho Júnior**, DJe de 3/04/2000; REsp 948289/RJ, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 03/02/2009.

2. Ademais, é importante salientar que o v. acórdão recorrido concluiu pela ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que a produção da prova em questão, embora imprescindível para a solução da lide, não foi determinada pelo magistrado *a quo* e, por conseguinte,, anulou a sentença recorrida e determinou o retorno dos autos à fase de instrução.

Com efeito, reavaliar a necessidade de produção de provas e eventual violação do art. 333 do CPC demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da **Súmula 7/STJ**. No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 333 DO CPC. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AVALIAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.

2. A tese de que houve decadência do direito não está embasada em dispositivo de lei federal violado. A deficiência de fundamentação decorrente da falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado justifica a incidência sobre o recurso especial do óbice da Súmula 284/STF.

3. O acórdão recorrido concluiu pela ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que a produção da prova em questão, embora imprescindível para a solução da lide, não foi determinada pelo magistrado a quo, anulou a sentença recorrida e determinou o retorno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos à fase de instrução.

4. Reavaliar a necessidade de produção de provas e eventual violação do art. 333 do CPC demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

6. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp 275942/ES, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 04/09/2013.

Na mesma linha de pensamento: AgRg no AREsp 640.719/MT, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe 12/03/2015; AgRg no AREsp 561956/DF, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 25/09/2015; AgRg no REsp 1545499/RJ, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 23/09/2015; AgRg no AREsp 717302/ES, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 27/08/2015.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0137968-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.069.807 / SP**

Números Origem: 24991996 3156414 3156414901

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO DE BABO MENDES
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S)
LUCAS BRITTO MEJIAS
RECORRIDO : MARIA CHRISTINA RAVANELLI BRANDÃO
ADVOGADO : RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO DE BABO MENDES
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S)
LUCAS BRITTO MEJIAS
AGRAVADO : MARIA CHRISTINA RAVANELLI BRANDÃO
ADVOGADO : RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.